

RESPOSTA AO RECURSO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 592/2021

Motivação: recurso apresentado em 6/9/2021 pela licitante *RDJ Assessoria e Gestão Empresarial – Eirelli* e contrarrazão apresentadas pela licitante *Maranata Serviços Eirelli – EPP*, apresentado em 10/9/2021.

Resposta:

1. O recurso administrativo e as contrarrazões foram apresentados de acordo com o prazo legal e merecem ser conhecidos.
2. Insurge-se a recorrente contra a supracitada decisão, alegando, em síntese, que a proposta ofertada pela Maranata foi aceita indevidamente, por ser inexequível. Sustenta que a fórmula apresentada para o benefício do vale alimentação está incorreta, considerando apenas 22 dias e o edital previu uma média de 25 dias. Assevera, ainda, que os preços apresentados para o fornecimento de materiais está 66% abaixo do valor estimado, devendo, a recorrida, demonstrar que compra os produtos pelos valores ofertados. Por fim, cita a Instrução Normativa do MPDG nº 5/2017 que determina que a licitante inclua, em sua planilha de preços, os custos indiretos envolvidos na execução contratual, decorrentes dos gastos com a estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento, quando a empresa não possua escritório ou filial na sede da execução do contrato.
3. A recorrida, por sua vez, afirma que a recorrente não motivou a intenção de recurso, fazendo-a de forma genérica e assevera que a planilha apresentada condiz com a realidade dos preços praticados. Sustenta que já presta serviços para órgãos públicos no Distrito Federal e cita endereços particulares. Alega que os benefícios mensais e diários estão em consonância com a legislação trabalhista e que o trabalhador, aos sábados, não recebe alimentação em razão da carga horária ser inferior a 6 horas e argumenta que a recorrente cotou somente 21 dias em sua planilha de preços.
4. Com o objetivo de se esclarecer as questões apontadas, a Equipe de Apoio ao Pregoeiro, em sede de diligência, solicitou que a recorrida apresentasse cópias de notas fiscais dos últimos seis meses e documentos que comprovem a aquisição de materiais e equipamentos, constantes da planilha, pelos valores ofertados com o objetivo de demonstrar a exequibilidade da proposta. A recorrida se negou a apresentar as notas fiscais, alegando que não detinha autorização dos clientes para o envio dos documentos e encaminhou uma simples cotação, sem nenhuma assinatura.
5. Analisadas as questões, verifica-se que as razões da recorrente merecem prosperar.
6. Diante da natureza técnica dos pontos suscitados no recurso, a área técnica explicitou que, em relação aos dias efetivos para o pagamento dos benefícios do auxílio alimentação e vale transporte, as licitantes deveriam considerar 26 dias, incluindo os sábados, conforme preconiza a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria – CCT DF 000038/2021.
7. No que toca aos valores dos materiais ofertados pela recorrida, o documento apresentado em resposta à diligência carece das informações essenciais para comprovar a veracidade da proposta, pois não consta CNPJ, nem assinatura, não há destaque da tributação estadual, ou municipal, o documento não possui valor fiscal.
8. No caso sob análise, a diligência constitui o meio mais adequado para o julgamento do recurso. O art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, faculta à comissão, em qualquer fase do procedimento licitatório, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do

processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

9. Conforme exposto pela recorrente, o art. 44, §3º, da Lei de Licitações estabelece que “Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

10. O Tribunal de Contas da União orienta que a Administração deverá verificar a viabilidade dos preços apresentados por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os praticados no mercado, devendo conceder oportunidade ao licitante em demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la.

11. Esse entendimento é evidenciado na Súmula TCU 262, *verbis*: “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

12. Considerando que a empresa Maranata não atendeu a diligência de forma adequada, encaminhando somente um documento que carece de valor probatório, conclui-se que a recorrida não logrou êxito em comprovar a exequibilidade de sua proposta, razão pela qual merece ser desclassificada.

13. Pelo exposto, em apreço aos princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, decido pelo conhecimento do recurso e das contrarrazões apresentadas, o provimento do recurso interposto pela *RDJ Assessoria e Gestão Empresarial Eireli e*, conseqüentemente, a desclassificação da proposta da empresa Maranata Serviços Eireli-EPP.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2021.

PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA
Diretor Administrativo - FHE